

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes  
GABINETE DO PREFEITO



LEI MUNICIPAL Nº1075, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2018.

**DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES, ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, aprovou e eu sanciono o seguinte:

**TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO E DA COMPETÊNCIA DA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES**

Art. 1º- Esta Lei dispõe sobre a organização e competência da Procuradoria Geral do Município.

**CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 2º - A Procuradoria Geral do Município é o órgão que representa o Município de Trajano de Moraes judicial e extrajudicialmente, e tem por finalidade a preservação dos interesses públicos e o resguardo da legalidade e moralidade administrativa.

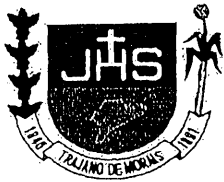
Parágrafo único - À Procuradoria Geral do Município de Trajano de Moraes cabe as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo, nos termos desta Lei.

Art. 3º - O cargo de Advogado Municipal, criado pela Lei Municipal nº 868 de 07 dezembro de 2012, posteriormente alterada pela Lei Municipal nº 966 de 08 de setembro de 2015, passará a se denominar Procurador do Município.

**CAPÍTULO II - DAS FUNÇÕES**

Art. 4º - São funções da Procuradoria Geral do Município:

- I - o exercício da representação judicial e extrajudicial do Município;
- II - a prestação de consultoria jurídica ao Chefe do Poder Executivo e aos órgãos da administração direta;
- III - a defesa do patrimônio imobiliário municipal;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes  
GABINETE DO PREFEITO



IV – a promoção do controle interno da legalidade e da moralidade dos atos administrativos;

V – a execução de outras atribuições que lhe forem confiadas desde que compatíveis com sua finalidade institucional.

Art. 5º - O cargo de Procurador do Município será organizado em carreira sob o regime previsto nessa lei sendo aplicadas de forma supletiva e subsidiária o disposto na Lei Municipal 983/2016, provido mediante prévia e indispensável seleção em concurso público de provas e títulos, vedado o ingresso através de provimento derivado.

### CAPÍTULO III - DA COMPETÊNCIA

Art. 6º - Compete à Procuradoria Geral do Município:

I – representação em juízo, da Fazenda Pública Municipal;

II – promoção da cobrança da dívida ativa do Município;

III – execução das atividades de consultoria e de assessoramento jurídico ao Poder Executivo e demais órgãos da Administração Municipal;

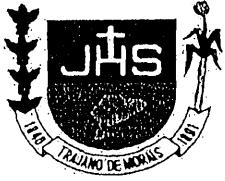
IV – defesa do patrimônio imobiliário do Município, promovendo todos os meios administrativos e judiciais necessários à sua preservação e correta utilização;

V – execução das desapropriações do interesse da Administração Municipal;

VI – promoção da uniformização da jurisprudência administrativa Municipal, a ser observada pelos órgãos e entidades da Administração Municipal;

VII – controle interno da legalidade e da moralidade administrativa dos atos praticados em nome da Administração Pública Municipal, sem prejuízo da competência dos órgãos técnicos específicos, cumprindo-lhe:

a) proceder o exame de todo e qualquer documento público, processo administrativo, editais de licitação, proposta, anteprojeto, projeto,



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes  
GABINETE DO PREFEITO



minuta de contrato e contrato preliminar ou definitivo, no âmbito da Administração Municipal;

b) propor a anulação de ato administrativo que repute lesivo ao interesse público, ou afrontoso aos princípios da moralidade, impessoalidade ou da legalidade administrativa;

VIII – resolver, no âmbito da Administração Municipal, as controvérsias sobre a correta aplicação de normas constitucionais e legais;

IX – elaborar informações em Mandado de Segurança em que figure como autoridade coatora o Chefe do Poder Executivo, ou dirigentes de órgãos da administração direta, acompanhando sua tramitação e interpondo os recursos cabíveis.

#### CAPÍTULO IV - DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 7º - A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o(a) Procurador(a) Geral do Município, de livre nomeação pelo Prefeito, dentre procuradores e/ou advogados de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 8º - Compete ao Procurador Geral do Município:

I – dirigir a Procuradoria Geral do Município, coordenar e orientar as suas atividades;

II – Representar o Município em juízo e fora dele inclusive propondo ações em defesa do erário e da moralidade administrativa;

III – propor ao Prefeito a anulação de atos administrativos;

IV – receber citações, notificações e intimações nos processos judiciais de interesse do Município;

V – assessorar o Prefeito em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes;

VI – sugerir ao Prefeito medidas de caráter jurídico reclamadas pelo interesse público;

VII – fixar interpretação da Constituição Federal, da Lei Orgânica, das leis e demais atos normativos a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Municipal;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes  
GABINETE DO PREFEITO



VIII – editar enunciados de súmulas administrativas, que possuirão caráter vinculante para toda a Administração Municipal;

IX – aprovar pareceres e informações dos procuradores municipais;

X – proceder a distribuição dos procuradores municipais e servidores lotados na Procuradoria Jurídica do Município.

Art. 9º - Além do disposto no Anexo da Lei pelo Anexo da Lei Municipal nº 868 de 07 de dezembro de 2012, compete aos Procuradores do Município:

I – Representar o Município em juízo e fora dele inclusive propondo ações em defesa do erário e da moralidade administrativa;

II – Propor ao Procurador-Geral do Município a edição de Súmulas Administrativas para uniformização da interpretação das leis no âmbito da Procuradoria;

III – exercer com zelo, presteza e eficiência as funções estabelecidas nos artigos 4º e 5º desta Lei;

IV – representar ao Procurador Chefe sobre as irregularidades de que tiver ciência, em razão do emprego;

V – atender ao expediente forense e participar dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença;

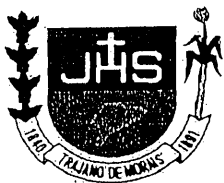
VI – declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;

VII – requerer, advogar, ou praticar em juízo ou fora dele, atos que de qualquer forma, colidam com as funções inerentes ao seu cargo ou com os preceitos éticos de sua profissão;

#### CAPÍTULO V DO REGIME DE TRABALHO E DA CARREIRA

Art. 10 - A carga horária dos Procuradores do Município é de 20 (vinte) horas semanais, em conformidade com o que determina a Lei Federal n.º 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Art. 11 - Considerar-se-ão, para efeito de complementação da jornada de trabalho, os períodos de permanência, a serviço, fora das dependências da Procuradoria Geral do Município.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes  
GABINETE DO PREFEITO



Art. 12 - A carreira de Procurador do Município é organizada em 7 (sete) níveis, se iniciando com o cargo de Procurador do Município Nível I, conforme Anexo I desta lei.

§1º - Os ocupantes do cargo do Advogado Municipal, cuja denominação se altera para Procurador do Município iniciam a carreira como Procurador do Município Nível I, observando-se o parágrafo primeiro do artigo 13, caso o qual o ocupante do cargo ingressará no nível correspondente trazido na tabela anexa.

Art. 13 - A progressão horizontal se dará por antiguidade sendo de três anos o interstício para a passagem ao nível subsquente.

§1º - O prazo para a progressão prevista no caput será contado a partir da posse no cargo de Advogado Municipal, no caso da posse ter se dado em momento anterior à edição da presente lei.

Art. 14 - O Procurador do Município que concluir curso de pós-graduação *lato sensu* e pós-graduação *stricto sensu* farão jus a adicional de conclusão de curso nos seguintes percentais, a ser percebido no exercício financeiro posterior ao requerimento:

I - 10% (dez por cento) do vencimento pela conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu*;

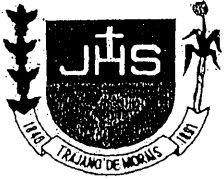
II - 15% (quinze por cento) do vencimento por conclusão de curso de pós-graduação *stricto sensu* - Mestrado;

III - 20% (vinte por cento) do vencimento por conclusão de curso de pós-graduação *stricto sensu* - Doutorado.

§1º - Somente ensejam o adicional que trata este artigo, os cursos relacionados com as funções do cargo público, reconhecidos pelo órgão competente.

§2º - O adicional previsto neste artigo poderá ser acumulado, sendo concedido apenas uma vez para cada um dos títulos trazidos nos incisos I, II e III.

Art. 15 - O Procurador do Município poderá se licenciar do cargo para a participação de cursos de pós-graduação *stricto sensu* em matérias relacionadas a sua área de atuação, caso em que fará jus a metade dos vencimentos percebidos no mês anterior ao protocolo do pedido.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes  
GABINETE DO PREFEITO



§1º - Caso o curso seja realizado no exterior o Procurador do Município fará jus à totalidade dos vencimentos percebidos no mês anterior ao protocolo do pedido.

§2º - O Procurador do Município poderá optar por perceber vencimentos integrais, oportunidade na qual continuará no exercício da função com redução da carga horária pela metade.

§3º - Caberá ao Chefe do Poder Executivo, no exercício de competência discricionária, a apreciação do pedido da licença prevista no caput do artigo 15 e no parágrafo primeiro, que decidirá após a manifestação do Procurador-Geral do Município.

§4º - O período da licença será considerado como efetivo exercício para fins de aposentadoria e para a progressão prevista no artigo 13.

§5º - O Procurador do Município que se exonerar do cargo ou for demitido antes de 5 (cinco) anos do término da licença na modalidade prevista no caput e no parágrafo primeiro terá o dever de ressarcir o valor pago pela Municipalidade em vencimentos durante o seu gozo.

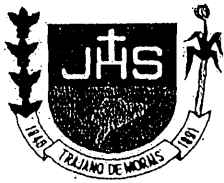
§6º - O período de ausência de Procurador do Município para realização de curso de pós-graduação *stricto sensu* autorizará contratação temporária pelo período da licença, cujo candidato será selecionado após processo seletivo público.

#### CAPÍTULO VI - DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 16 - Os Procuradores de Município de Trajano de Moraes serão empossados pelo Prefeito do Município, mediante assinatura do termo de compromisso em que o empossado prometa cumprir fielmente os deveres do emprego.

Parágrafo único. É de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de nomeação, o prazo para a posse do Procurador do Município.

Art. 17 - O Procurador do Município empossado deve entrar em exercício no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da posse a que se refere o parágrafo único do art. 19, sob pena de perda do emprego.  
Parágrafo único. Os advogados admitidos por concurso público neste município até a edição desta lei, serão por ela, regulamentados, devendo, outrossim, ser retificado em sua ficha funcional a condição de Procurador Municipal.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes  
GABINETE DO PREFEITO

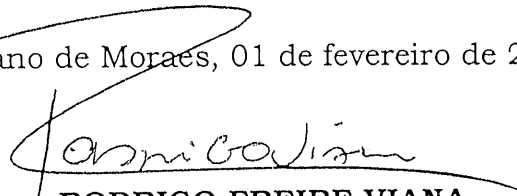


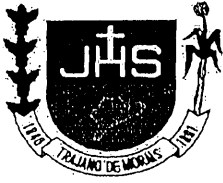
CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 - As despesas com a execução desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

Trajano de Moraes, 01 de fevereiro de 2018.

  
**RODRIGO FREIRE VIANA**  
Prefeito



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes  
GABINETE DO PREFEITO



**ANEXO**

	<b>Valor do salário-base</b>
<b>Nível I</b>	<b>90% do subsídio do Procurador-Geral do Município</b>
<b>Nível II</b>	<b>Nível I +10%</b>
<b>Nível III</b>	<b>Nível I +20%</b>
<b>Nível IV</b>	<b>Nível I +30%</b>
<b>Nível V</b>	<b>Nível I +40%</b>
<b>Nível VI</b>	<b>Nível I +50%</b>
<b>Nível VII</b>	<b>Nível I +60%</b>